



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0080812-26.2012.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : José Paulo da Silva  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia, OAB-PB 13442  
**APELADO** : Banco PAN S/A  
**ADVOGADOS** : Roberta Beatriz dos Nascimento, OAB-SP 192.649 e  
José Lídio Alves dos Santos, OAB/SP 156.187  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira  
**JUIZ (A)** : Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. REDUÇÃO PARA A MÉDIA DE MERCADO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSA FRAÇÃO DO RECURSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO APELO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- Inexiste, quanto a esta matéria, interesse recursal, eis que eventual acolhimento do recurso não acarretará qualquer proveito ao Recorrente.

É inviável acolher matéria não suscitada na inicial e nem versada na Sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

- “A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil.”

- Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar. **NÃO CONHECER** frações do recurso e **DESPROVER** as demais partes, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.168.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por José Paulo da Silva, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na Ação de Revisão Contratual proposta em face do Banco PAN S/A, afastando a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a em 29,81% (vinte e nove vírgula oitenta e um por cento)

Nas razões de fls. 125/134, o Apelante reiterou a alegação de ilegalidade da capitalização dos juros; a abusividade da taxa de juros remuneratórios, pugnando pela aplicação da média aritmética dos juros adotado pelas maiores instituições financeiras, conforme Banco Central. No mais, sustentou a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos e pediu a repetição do indébito em dobro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 139/154.

A Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 159/162, opinou,

preliminarmente, pelo reconhecimento do julgamento *extra petita*, com a anulação do capítulo que trata da Tarifa de Emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito, ante a ausência de pedido na inicial. No mérito, pelo não conhecimento do recurso apelatório, ante a dialeticidade.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da prolação da Sentença.

Pois bem.

Destaco, sem delongas, que não é hipótese de anulação da Sentença, por julgamento *extra petita*, como requerido pelo *Parquet*, posto que foram questionados os valores da TAC e TEC, conforme fl.10 da inicial.

### **Da Capitalização dos Juros**

Quanto a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano for menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contratadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"** (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

No caso dos autos, verificada a incidência de capitalização mensal de juros, é admitida a sua possibilidade, devendo ser mantida a Sentença nesse ponto.

### **Dos Juros Remuneratórios**

No que se refere aos juros remuneratórios, verificando-se a Sentença constata-se que o Apelante não tem interesse recursal, uma vez que o juiz, com já mencionado, afastou a incidência de juros remuneratórios

superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-a em 29,81% (vinte e nove vírgula oitenta e um por cento), nos exatos termos da Apelação.

É certo que a existência de interesse recursal não está direta e unicamente ligada à questão da sucumbência, mas deve o Recorrente demonstrar que, ao menos em tese, espera do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela posta na decisão impugnada.

Nesse particular, entendo que o Insurreto não demonstrou em suas razões recursais qual o verdadeiro motivo de sua irresignação.

José Carlos Barbosa Moreira, bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que "*(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem.*" (in *Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295*).

Na hipótese, inexistente, quanto a esta matéria, interesse recursal, eis que eventual acolhimento dessa parte do recurso não acarretará qualquer proveito ao Recorrente, motivo pelo qual, entendo prejudicada a Apelação.

Assim, não deve ser conhecida essa parte do Recurso.

#### **Da Comissão de Permanência**

Sobre a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos, sem delonga, esse pedido não deve ser conhecido. É que, é inviável

acolher matéria não suscitada na inicial e nem versada na Sentença atacada, por traduzir inovação recursal.

Tem mais, a jurisprudência do STJ veda a ampliação dos limites objetivos da demanda, devendo o Tribunal se limitar ao conhecimento das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp 1381681/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015). Em referência a parte do recurso que aborda a incidência de comissão de permanência com outros encargos, tenho que se trata de inovação recursal, posto que não foi objeto da petição inicial nem apreciada na sentença, não devendo, também, ser conhecida.

### **Da Repetição do Indébito**

Por fim, quanto a repetição do indébito do valor cobrado indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, reformando a Sentença.

Nesse sentido, jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos

valores pagos pelo consumidor. Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Feitas tais considerações, **NÃO CONHEÇO** a parte do Recurso que trata dos juros remuneratórios, ante a falta de interesse recursal do Autor, bem como a que questiona a incidência de comissão de permanência com outros encargos, por se tratar de inovação recursal. No mais, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença nos demais termos.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**